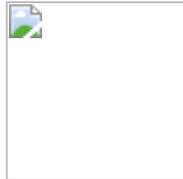


Não vale como certidão.Processo : **0000576-74.2017.8.08.0009** Petição Inicial : **201700636618**Situação : **Remetido** aoAção : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **BOA ESPERANÇA - VARA ÚNICA****TJ/TRF/STJ/STF**Data de Ajuizamento: **15/05/2017****Distribuição**Data : **15/05/2017 14:31**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO
006279/ES - EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO**Requerido**

MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA - ES

Juiz: CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA**Sentença**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BOA ESPERANÇA - VARA ÚNICA**SENTENÇA**

PROCESSO Nº 0000576-74.2017.8.08.0009

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum

Requerente: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

Requerido: -----,----- e MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA - ES

Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA INIBITÓRIA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/98 C/C PERDAS E DANOS, proposta por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, em face do **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ----- E -----**, devidamente qualificados nos autos.

O requerente objetiva a proibição do requerido de realizar e promover

toda e quaisquer execuções musicais, litero-musicais e de fonogramas em eventos que porventura possam ser programados para o futuro, sem a prévia autorização do ECAD, bem como a retribuição autoral relacionada aos eventos já realizados, descritos nos documentos juntados aos autos, face à utilização pública de obras musicais protegidas.

Requer, para tanto, liminar para impedir quaisquer execuções públicas de obras musicais, sem a expressa autorização do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, sob pena de aplicação de multa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/237.

Custas iniciais pagas (fl. 239).

Devidamente citados, o Município apresentou contestação às fls. 246/258.

Réplica às fls. 752/758.

É o relatório. DECIDO.

Na forma do Art. 355, inc. I, do CPC, entendo que a matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral, estando o feito maduro para sentença.

O Município, em contestação, apresenta impugnação ao valor da causa, no entanto, o pedido inicial é de condenação dos requeridos no exato valor lançado, sendo assim, o fato de pleitear multa futura, por inobservância das regras do direito autoral, não enseja a elevação do valor da causa, até porque, em momento posterior será arbitrado, se for o caso, pelo Juízo, devendo ser rejeitada a impugnação.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Município, observa-se que o evento ocorreu em espaço público cedido pelo requerido, sendo assim, na condição de proprietário do local onde ocorreu o evento também é responsável por eventual condenação de pagamento ao ECAD, tendo em vista a previsão do art. 110 da Lei nº 9.610/98, que estabelece que o proprietário do local ou estabelecimento responde solidariamente com os organizadores do evento. Neste sentido:

AUTORAIS ECAD - EVENTO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO E PRODUTORA DE EVENTOS - DIREITOS AUTORAIS - VERBA DEVIDA - PRECEDENTES DO STJ CONSECUTÓRIOS LEGAIS - SÚMULAS 43 E 54 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO ART. 85 DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM DUPLO GRAU. - "Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais - Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais - O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção - Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico." (STJ / Processo: REsp 996852 SP 2007/0241550-7, Relator (a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Julgamento: 21/06/2011 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 01/08/2011) - **A lei reconhece como responsável solidário o proprietário do local onde se realizou o espetáculo público, fato gerador da obrigação decorrente da execução de obras artísticas musicais na forma dos artigos 68 e 110 da Lei 9.610/98 - Sentenciado o feito na vigência do atual Código de Processo Civil os honorários devem ser fixados na forma do art. 85 do Novo CPC - Considerando a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 8 70947, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o IPCA-E a partir da data da decisão, enquanto os juros de mora devem observar unicamente os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação (TJ-MG - AC: 10090110020170002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)**

Aplica-se ao caso concreto o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Poder Público não pode

escapar do pagamento de direitos autorais quando organiza espetáculos públicos, salvo se de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos respectivos titulares - hipótese que, por certo, não é o caso dos autos, posto que o município concedeu Alvará, ainda que precário, para a realização do evento.

No que tange à preliminar de coisa julgada, o Código de Processo Civil é claro quando estabelece para configuração do instituto, a necessidade de existência das mesmas partes, causas de pedir e pedido (Art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), o que não é o caso dos autos, pois conforme se vê do processo nº 000084640.2013.8.08.0009, são partes distintas, muito embora o Município figure em ambas. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0001740-92.2010.814.0000 COMARCA: BELÉM / PA. APELANTE: ANTONIO VALTER DA SILVA SANTOS. APELANTE: RAINILA ARAÚJO SANTOS. ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES- OAB/PA nº 4.777. APELADO: SULEMA SAMANDA DA COSTA GARCIA LIRA. APELADO: GERALDO MAGELA LIRA FILHO. ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. **D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A** Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de APELAÇÃO

CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ANTONIO VALTER DA SILVA SANTOS e RAINILA ARAÚJO SANTOS, nos autos da ação de manutenção de posse nº 2007.1000.786-3, movida em desfavor de SULEMA SAMANDA DA COSTA GARCIA LIRA e GERALDO MAGELA LIRA FILHO (...). In casu, sabe-se que para que haja a litispendência, faz-se necessária a existência de três requisitos: identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Neste diapasão, resta inequívoca a diferença de pedidos entre a presente ação de manutenção de posse com a referida ação de imissão na posse. Enquanto na primeira, a parte litigante almeja afastar a turbação e/ou ameaça a sua posse com base no jus possessionis, a segunda diz respeito ao exercício do jus possidendi (que decorre da propriedade), sendo patente a diferença de pedidos, razão pela qual, por si só, já se pode afastar o reconhecimento da litispendência. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. Tanto a litispendência quanto a coisa julgada supõem a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Ausente um desses elementos, não há litispendência nem coisa julgada. Partes iguais e mesma causa de pedir não bastam para caracterizar esses fenômenos, se os pedidos articulados em ações diversas são diferentes.** (STJ - REsp 1394617 / SC, Relator (a) p/ Acórdão, Ministro ARI PARGENDLER,

DJe 31/03/2014) (TJ-PA - APL: 00017409220108140000 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 13/09/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 13/09/2018)

Por tudo isso, seguindo posicionamento jurisprudencial, desnecessária maiores digressões sobre estas preliminares, pelo que as rejeito.

No mérito, verifico que foram atendidos todos os requisitos para a cobrança dos direitos autorais, como a realização do Show "Gustavo Lima e Convidados", tendo os mesmos recebido suas respectivas remunerações e obtendo a municipalidade vantagens, lucro indireto, com prestígio político e turístico.

A cobrança dos direitos autorais dos artistas para com a

municipalidade é matéria já aceita na jurisprudência atual, pois visa atingir o escopo da lei dos direitos autorais protegidos constitucionalmente. Não há porque isentar o poder público e terceiros de tal cobrança causando prejuízo aos autores que trabalharam na obra.

Não pagar significa utilizar-se do trabalho alheio, do labor e talento do artista e tirar proveito para si, no caso, vantagens políticas e turísticas.

Em relação à tutela específica requerida na inicial, visando proibir os requeridos de realizarem e promoverem toda e quaisquer execuções públicas de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sem a prévia e expressa autorização do ECAD, entendo absolutamente pertinente, uma vez que a tutela em espeque, apresenta caráter protetivo dos direitos autorais. Neste sentido, manifestou-se o STJ, em recente Acórdão:

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. RÁDIO. NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER INIBITÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão relativa ao cabimento da medida de suspensão ou interrupção da transmissão obras musicais, por emissora de radiodifusão, em razão da falta de pagamento dos direito autorais. **2. A autorização para exibição ou execução das obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais.** 3. **A possibilidade de concessão da tutela inibitória, para impedir a violação aos direitos autorais de seus titulares, (art. 105 da Lei 9.610/98), está prevista de forma ampla na norma, não havendo distinção entre os direitos morais e patrimoniais de autor.** 4. **Não se deve confundir a pretensão de recebimento dos valores devidos, a ser obtida por meio da tutela condenatória e executiva, com a pretensão inibitória, que visa cessar ou impedir novas violações aos direitos autorais. Ao mesmo tempo, há que se frisar que uma não exclui a outra.** 5. Admitir que a execução das obras possa continuar normalmente, mesmo sem o recolhimento dos valores devidos ao ECAD - porque essa cobrança será objeto de tutela jurisdicional própria -, seria o mesmo que permitir a violação aos direitos patrimoniais de autor, relativizando a norma que prevê que o pagamento dos respectivos

valores deve ser prévio (art. 68, caput e §4º da Lei 9.610/98) 6. Recurso especial provido. REsp 1190841 / SC RECURSO ESPECIAL 2010/0075383-3 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2013

ISTO POSTO, JULGO **PROCEDENTES** OS PEDIDOS CONTIDOS NA

EXORDIAL, para CONDENAR os requeridos de forma solidária, a título de perdas

e danos, ao pagamento do valor de R\$ 8.822,21 (oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), corrigidos na forma das Súmulas 43 e 54, do STJ.

CONCEDER a tutela específica, consistente em proibição de realizar e promover toda e quaisquer execuções públicas de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sem a prévia autorização do ECAD, sob pena de incorrer em multa diária, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do requerente, podendo ainda haver a apreensão e lacre da aparelhagem sonora (CPC, Art. 497, parágrafo único).

Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Deixo de determinar a remessa necessária, em razão do valor da condenação, na forma do Art. 496, § 3º, inc. III, do CPC.

Publique-se. Registrado no Sistema E-jud. Intimem-se.

Transitada em julgado, e cobradas eventuais custas, ARQUIVE-SE.

BOA ESPERANÇA, Quinta-feira, 31 de outubro de 2019.

CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA em 31/10/2019 às 11:44:03, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-0344-2782906.

Dispositivo

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL, para CONDENAR os requeridos de forma solidária, a título de perdas e danos, ao pagamento do valor de R\$ 8.822,21 (oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), corrigidos na forma das Súmulas 43 e 54, do STJ.

CONCEDER a tutela específica, consistente em proibição de realizar e promover toda e quaisquer execuções públicas de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sem a prévia autorização do ECAD, sob pena de incorrer em multa diária, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do requerente, podendo ainda haver a apreensão e lacre da aparelhagem sonora (CPC, Art. 497, parágrafo único).

Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Deixo de determinar a remessa necessária, em razão do valor da condenação, na forma do Art. 496, § 3º, inc. III, do CPC.

Publique-se. Registrado no Sistema E-jud. Intimem-se.

Transitada em julgado, e cobradas eventuais custas, ARQUIVE-SE.